



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Caxias do Sul

OF/SGM/392/2021

Caxias do Sul, 10 de novembro de 2021.

Senhor Presidente,

Submetemos à deliberação desse Poder Legislativo, o anexo Projeto de Lei Complementar, que autoriza o Município a conceder isenção de tributos e remição de créditos tributários às entidades que menciona.

Atenciosamente,

ADILÓ DIDOMENICO

Prefeito Municipal

À Sua Excelência o Senhor
Vereador Velocino Uez,
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.
Nesta Cidade.



Protocolado em: PLC - 48/2021 18/11/2021 13:29	DISPONIBILIZADO EM: 18/Novembro/2021	Comissões: CCJL, CDEFCOT 18/11/2021
APROVADO POR UNANIMIDADE NA SESSÃO DE: 30/11/2021		

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Submetemos à consideração dessa Egrégia Casa, o presente Projeto de Lei Complementar visando à adequação dos institutos da isenção e remissão, atualmente abarcados pela Lei Complementar nº 289, de 30 de agosto de 2007, Lei Complementar nº 94, de 04 de novembro de 1999, Lei nº 4.454, de 12 de abril de 1996 e Lei nº 4.453, de 12 de abril de 1996, motivado especialmente pelas definições legais trazidas pela Lei Complementar Federal nº 157/2016, no âmbito do ISSQN.

Dessa monta, a adequação no tratamento dado à isenção do ISSQN faz-se necessária, diante do cumprimento do disposto na Lei nº 157/2016, que determina que o imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida naquele diploma legal, qual seja, de dois por cento.



O instituto da remissão, por sua vez, atinge o crédito tributário e, por conseguinte, a obrigação tributária em que este encontra assento. O perdão do tributo tem previsão no art. 172 do Código Tributário Nacional (CTN). A previsão para o perdão da dívida da Festa da Uva Turismo e Empreendimentos S/A decorre do fato de, além de o Município de Caxias do Sul ser acionista majoritário da empresa (com 96,62%), os créditos de IPTU e Taxa de Coleta de Lixo gerados têm origem em lapsos ocorridos entre os exercícios 2010 e 2015, quando expiraram os prazos para requerimento da isenção prevista na Lei nº 289/2007 sem os devidos pedidos. O Município nunca teve a pretensão, ou previsão, para a arrecadação de valores de IPTU e Taxa de Coleta de Lixo relativos aos imóveis da Festa da Uva Turismo e Empreendimentos S/A, motivo pelo qual a aprovação do presente projeto não traz nenhum impacto orçamentário-financeiro, tendo em vista que a remissão destes valores está prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2021.

Pelas razões acima expostas e diante da necessidade de imediata adequação dos institutos da isenção e remissão de créditos tributários, contemplados pela Lei Complementar nº 289/2007, Lei Complementar nº 94/1999, Lei nº 4.454/1996 e Lei nº 4.453/1996, cuja proposta visa revogar consolidando todas as Leis, apresentamos à apreciação dos Nobres Vereadores o presente projeto de Lei Complementar, ficando na expectativa de sua aprovação e colocando-nos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Caxias do Sul, 10 de novembro de 2021; 146º da Colonização e 131º da Emancipação Política.

ADILÓ DIDOMENICO

Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 48/2021

LEI COMPLEMENTAR Nº, DE, DE DE

Autoriza o Município a conceder isenção de tributos e remissão de créditos tributários às entidades que menciona.

Art. 1º Fica o Município de Caxias do Sul autorizado a conceder isenção do pagamento de tributos de sua competência à Companhia de Desenvolvimento de Caxias do Sul (CODECA), à Festa Nacional da Uva Turismo e Empreendimentos S/A., à Comissão da Festa da Uva e Feiras Agro-industriais, à Fundação de Assistência Social (FAS), ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (SAMAE), ao Instituto de Previdência e Assistência Municipal (IPAM), à Administradora de Consórcios Intermunicipais S/A. (ADCOINTER), ao Lar da Velhice São Francisco de Assis e à APAE de Caxias do Sul.

§ 1º A isenção de que trata o *caput* não é extensiva ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), nos termos da Lei Complementar Federal nº 157, de 29 de dezembro de 2016.

§ 2º Os impostos, que estão sob o abrigo do instituto da imunidade tributária determinada na Constituição Federal, não serão alcançados pela isenção prevista nesta Lei.

Art. 2º Fica o Município de Caxias do Sul autorizado a conceder à Festa Nacional da Uva Turismo e Empreendimentos S/A. remissão dos créditos tributários constituídos, mediante despacho fundamentado da autoridade competente.

§ 1º A remissão de que trata o *caput* inclui os juros legais e a correção monetária.

§ 2º A remissão autorizada por esta Lei tem previsão na Lei nº 8.552, de 22 de setembro de 2020 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2021).

Art. 3º A continuidade do benefício de isenção fica condicionada à manutenção dos fins atuais estabelecidos nos estatutos sociais das entidades beneficiárias.

Art. 4º Fica revogada a Lei nº 4.453, de 12 de abril de 1996, a Lei nº 4.454, de 12 de abril de 1996, a Lei Complementar nº 94, de 04 de novembro de 1999 e a Lei Complementar nº 289, de 30 de agosto de 2007.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Caxias do Sul

Caxias do Sul, em

PREFEITO MUNICIPAL